ACO-UTR-1082/2024

Processo	-	TC/002830/2010
Recorrente	-	Associação Morungaba
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 19/9/2018 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Morungaba – Acompanhamento – Execução do Convênio – Verificar a regularidade do Convênio 85/Seme/2010, cujo objeto é a realização do Programa Clube Escola – CDC Unileste, bem como se está de acordo com o Plano de Trabalho

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SEME. Realização do Programa Clube Escola. Decisão que julgou irregular a execução do convênio, aplicou multa e determinação. 1. Reconhecida a prescrição quinquenal para as pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. 2. Extinta a multa aplicada ao responsável em razão do reconhecimento da prescrição. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, visto que foram atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado no que diz respeito às ações declaratórias, quais sejam a de julgar irregular a execução do Convênio 85/Seme/2010.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a consumação prescricional quanto às pretensões punitiva e ressarcitória no feito em tela, extinguindo-se a multa aplicada ao Senhor Valter Antônio da Rocha.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023, determinando o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste acórdão ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer e os demais interessados no feito, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:42:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/08/2024 13:29:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 2830/2010**
Origem: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Objeto: Acompanhamento da execução contratual – Convênio nº 085/SEME/2010 - Realização do "Programa Clube Escola – CDC Unileste", para aulas de atividades físicas, esportes e recreação.

Recurso Ordinário. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 085/SEME/2010. PROGRAMA CLUBE ESCOLA – CDC UNILESTE. IRREGULARIDADE. MULTA AO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.
1. Reconhecida a prescrição quinquenal para as pretensões punitiva e ressarcitória. Resolução nº 10/2023 TCMSP. Extinta a multa aplicada ao responsável em razão do reconhecimento da prescrição.
2. Recurso não provido em matéria declaratória de mérito. Mantida a irregularidade da execução do Convênio nº 085/SEME/2010.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento recurso ordinário interposto pela Associação Morungaba (peça 35) em face de Decisão do Pleno deste E. Tribunal de Contas (peça 24), proferida na 3.002ª Sessão Ordinária em 19.09.2018, cujos termos transcrevo:

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Realização do Programa Clube Escola. CDC Unileste. Discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado. Graves falhas no planejamento, gestão e fiscalização. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, este com declaração de voto apresentada, em julgar irregular a Execução do Convênio 085/SEME/2010, no período e no valor analisados, visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do desenvolvimento do ajuste.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao Senhor Valter Antônio da Rocha, signatário do convênio e responsável pela Pasta, na maior parte do período examinado, a pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos convênios a seu cargo.

Publicado o Acórdão do Pleno supratranscrito no Diário Oficial em 02.11.2018, os interessados foram intimados, quais sejam o Sr. Valter Antonio da Rocha; o Secretário Municipal de Educação; e a Associação Morungaba, por meio de seu representante legal. As intimações foram certificadas nos autos em 13.05.2019 (peça 29).

O atual responsável pela Secretaria Municipal de Educação e o Sr. Valter Antonio da Rocha deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso.

A Associação Morungaba, em 30.07.2019 (peça 35), interpôs recurso ordinário pleiteando o conhecimento e o provimento do pleito a fim de que se julgue regular a execução do Convênio nº 085/SEME/2010, em reforma ao Acórdão guerreado.

A D. Auditoria, em 25.08.2020 (peça 45), entende que não foram apresentados novos elementos aptos a modificar as conclusões do relatório já elaborado por aquela D. Auditoria e do Acórdão guerreado.

A Assessoria Jurídica desta E. Corte, em 07.10.2020 (peças 57 e 58) opina pelo conhecimento do recurso interposto pela Associação Morungaba. Quanto ao mérito, entretanto, entende que o recurso não merece ser provido, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em 19.04.2021 (peças 72 e 73), a D. Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ora em análise, visto que apresentado no prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendeu pelo não provimento do recurso, considerando que, em seu entender, não foi apresentado nenhum fato novo em relação aos apontamentos defendidos pela recorrente.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

4. Além das hipóteses de prescrição contadas a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, também é necessário observar que a prescrição pode ser reconhecida se contada a partir dos marcos interruptivos, conforme disposto pelos arts. 5º e 6º da citada Resolução:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
> I – pela intimação da parte ou responsável, nos termos dos arts. 116 a 118 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato ou ato, conforme previsto no art. 6º desta Resolução;
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
> § 3º Os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem como as manifestações da

Subsecretaria de Controle Externo - SCE, posteriores à emissão de seu relatório, não constituem marcos interruptivos da prescrição.

§ 4º Após a intimação inicial (inciso I do art. 5º), novas intimações da(s) parte(s) não interromperão o decurso do prazo prescricional.

Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução:

I - emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, nos casos em que o processo tenha início de ofício;

II - emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, originados em procedimentos de apuração de denúncia ou representação, bem como de demais processos que se iniciem por provocação de terceiros;

III - a autuação do processo, nos casos em que esta for determinada por decisão do Conselheiro Relator ou de órgão colegiado exaradas em procedimentos instrumentais (auditorias e inspeções, dentre outros).

§ 1º Naqueles casos em que o procedimento de fiscalização contemple a previsão de Relatório Preliminar de Fiscalização e de Relatório Conclusivo, como os regidos pela Resolução nº 18/19, considera-se como marco interruptivo para os fins deste artigo a emissão do respectivo Relatório Conclusivo ou a data da conversão do Preliminar em Conclusivo pelo Conselheiro Relator.

§ 2º O Pleno poderá fixar novas hipóteses de “ato inequívoco”, que deverão ser publicadas, e que poderão ser utilizadas para fins de caracterização da prescrição apenas para os fatos ocorridos após a sua publicação

5. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

6. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

7. Tendo em vista que, entre a data do envio do Relatório de Auditoria ao E. Conselheiro Relator, qual seja 25.02.2011, e a data do Acórdão recorrido, que foi proferido em 19.09.2018, decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inc. II, c.c art. 6º, I, da Resolução nº 10/2023), houve consumação de prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitórias nos autos em tela.

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

8. No presente caso concreto, tal constatação acarreta no reconhecimento da prescrição da pena de multa, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada ao Senhor Valter Antônio da Rocha, responsável à época pela formalização dos instrumentos, embasada nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta E. Corte.

9. Entretanto, em que pese a consumação prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

10. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** quanto às pretensões punitiva e ressarcitória no feito em tela, extinguindo-se a multa aplicada ao Senhor Valter Antônio da Rocha e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso interposto**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado no que diz respeito às ações declaratórias, quais sejam a de julgar **IRREGULAR** a execução do Convênio nº 085/SEME/2010.

Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Educação, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/07/2024 15:54:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2.830/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Realização do Programa Clube Escola. CDC Unileste. Discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado. Graves falhas no planejamento, gestão e fiscalização. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.952ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, este com declaração de voto apresentada, em julgar irregular a Execução do Convênio 085/SEME/2010, no período e no valor analisados, visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do desenvolvimento do ajuste.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao Senhor Valter Antônio da Rocha, signatário do convênio e responsável pela Pasta, na maior parte do período examinado, a pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos convênios a seu cargo.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, que julgou regular a execução convenial.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento **o TC nº 2.830/2010** que cuida do Acompanhamento da Execução do **Convênio nº 085/SEME/2010**, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e a Associação Morungaba, para a realização do "Programa Clube Escola – CDC Unileste".

De início informo que o Convênio em pauta e cuja Execução ora se examina e o Chamamento Público n.º 002/SEME/2010 do qual decorreu, foram, à unanimidade, julgados Irregulares pelo Colegiado deste TCMSP, nos autos do TC n.º 3.136/2010.

Ao iniciar a instrução destes autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC apresentou o relatório de Acompanhamento da Execução, abrangendo o período de 21/07 a 13/12/2010, no valor de R$ 83.171,62 (oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), findando por considerá-la irregular pelos seguintes motivos:

1 - A Ordem de Início dos trabalhos foi emitida 20 (vinte) dias antes da formalização do Convênio. Igualmente, para a liberação da primeira parcela, a Convenente fez referência à implantação do Programa em 1º/07/2010.

2 – Em consequência da data em que foi efetivamente formalizado o Convênio estão também incorretos o Relatório Técnico Pedagógico, o Aceite Financeiro, a liquidação e o pagamento, pois se referem a período fora da abrangência do Instrumento.

3 – O comprovante da situação perante o CADIN Municipal e a Certidão de Regularidade perante o FGTS estavam fora da validade no momento da liquidação e do pagamento.

4 – SEME não realizou controle e fiscalização adequados, descumprindo a legislação pertinente e o Chamamento Público.

5 – Não houve Prestação de Contas relativa à primeira parcela.

6 – Não foi atingido o mínimo de atendimentos previstos para ocorrer a partir do 2º mês de vigência do Convênio.

7 – As fichas de registro de pessoal apresentadas pela Convenente não correspondem ao previsto no Plano de Trabalho.

8 – Não havia documentação de suporte para verificar a execução das atividades do Programa e da regularidade da Prestação de Contas, prejudicando, inclusive, os trabalhos da Auditoria.

Por fim a Subsecretaria de Fiscalização e Controle propôs expedição de recomendação para que a Pasta adotasse providências para sanar as irregularidades existentes ou, na impossibilidade de regularização, providenciasse a rescisão do Convênio.

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos e documentos alegando, em síntese, que para não haver descontinuidade ou esvaziamento das turmas as atividades tiveram início em 1ª/07/2010 e que a autorização do Secretário para a celebração do Convênio foi dada neste mesmo dia, sendo que a legitimidade da execução está vinculada à autorização do responsável pela Pasta e o Termo de Convênio configura formalidade legal; a emissão das Notas de Empenho, por determinação da Secretaria de Finanças, seria trimestral ou quadrimestral, de acordo com a liberação das cotas; foi requerida a liberação de parcela para data anterior à formalização do Convênio, pois foi quando as atividades realmente se desenvolveram; embora não tenha juntado os comprovantes de regularidade fiscal, foi verificada a ausência de pendências; admite a falta de Prestação de Contas, mas, apesar disso, o Projeto continuou sendo executado e atingiu o número mínimo de participantes a partir do segundo mês; em virtude da ausência da Prestação de Contas, foram realizadas reuniões com a Entidade para solucionar as falhas, o que culminou com a adoção de providências internas pela Coordenadoria de Gestão de Políticas e Programas de Esporte - CGPE e pelo Centro de Prestação de Contas – CEPC; as Portarias referentes aos Convênios e às Prestações de Contas estariam sendo revisadas pelos Setores envolvidos; o acompanhamento dos trabalhos era realizado pelo Gestor Local por meio de vistorias semanais e entregava relatórios/check lists ao Gestor Regional que acompanhava o Convênio com base nestes documentos, realizando visitas esporádicas; a documentação apresentada está correta, pois considera o período de efetiva realização dos trabalhos e, por fim, que houve equívoco na nomenclatura dos cargos dos profissionais registrados e daqueles constantes do Plano de Trabalho.

A SFC, à exceção da comprovação da regularidade da Entidade perante o FGTS, considerou que as justificativas desenvolvidas não trouxeram elementos para alterar seu posicionamento anterior.

Na continuidade, determinei a intimação dos Senhores Walter Meyer Feldman e Valter Antonio da Rocha, ambos ex-Secretários Municipais, identificados inicialmente como responsáveis pelas irregularidades apontadas.

Em sua defesa, o primeiro convocado reiterou - *em todos os seus termos* - os esclarecimentos já prestados pela Pasta, acrescentou que a Secretaria vem aprimorando seus sistemas de controle e monitoramento e que as irregularidades relacionadas ao CADIN e às Prestações de Contas devem ser esclarecidas pelo responsável pelos aceites administrativos e financeiros.

Na sequência, o segundo intimado reiterou os argumentos aduzidos por seu sucessor na Pasta, juntando aos autos documentos e justificativas informando que com a autorização do Secretário, datada de 1º/07/2010 a data base para o início das atividades poderia ser naquele mesmo dia como, de fato, constou na Ordem de Início; que o Aceite Técnico para o mês de junho/2010 foi integral, pois considerou o real período das aulas ministradas; que o Convênio era acompanhado pelo Gestor Local que realizava de 2 a 4 vistorias por mês e todo dia 10 entregava relatório do Projeto ao Gestor Regional; que neste relatório constam dia e horário das aulas, números de alunos/aulas, se estão uniformizados, listas de presença, conferencia de materiais e situação das atividades; que a Escola de Esportes abrange diversas modalidades esportivas, com constantes adequações em razão da receptividade e aceitação pela população, apesar dos esforços da Unidade e da Entidade para introduzir novas modalidades e que no mês de Junho/2010 o quadro de professores não estava completo, faltando um profissional, mas a partir de 1º/09/2010 houve a contratação de outros professores, ultrapassando a quantidade prevista, sem ônus para a Contratante.

Analisando as defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o entendimento pela irregularidade da Execução do Convênio no período em questão, reformulando a conclusão acerca da prestação de contas referente à primeira parcela, mantida a irregularidade, vez que apresentada fora do prazo previsto, sem justificativa para a contrapartida, sem os documentos que demonstrassem a regularidade fiscal e não atendimento às solicitações de SEME.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que o fato de a Ordem de Início ser anterior à assinatura do Ajuste é vicio de formalidade que pode ser sanado em razão dos atos terem sido assinados pela mesma pessoa, apesar da sequência não ter sido obedecida; que a obrigação da Administração é verificar a regularidade da Entidade perante o CADIN, mas não de registrar a consulta no Processo Administrativo. De qualquer forma, concluiu que os itens remanescentes demonstram falhas na Execução do Convênio e, também, no controle exercido pela Secretaria.

Acolhendo requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal determinei que a Pasta e os responsáveis fossem novamente intimados para que tomassem conhecimento das mais recentes manifestações técnicas e respondessem aos quesitos por ela formulados. Nessa etapa, apenas a

Pasta atendeu à convocação, esclarecendo que: a obrigação ajustada estava garantida ante o despacho autorizatório publicado em 1º/07/2010; que a Lei n.º 14.094/05 não obriga que as consultas ao CADIN constem dos autos; ainda que os serviços tenham sido prestados em atraso, foram válidos e coerentes e que o preenchimento integral das vagas, muitas vezes, depende de ajustes de planejamento; a fiscalização do Convênio era feita semanalmente, por meio de visitas e formulários; a Prestação de Contas referente à primeira parcela, apesar de atrasada, foi efetivada e contou com o Aceite Técnico; há documentos que comprovam a regularidade fiscal da Entidade durante parte do período e outros que permitem presumir ter sido mantida essa situação; o Convênio foi realizado a contento e, inclusive, foi prorrogado; os serviços foram efetivamente prestados, havendo Aceite integral para o período, sem remanescer qualquer pendência e sem benefícios indevidos à Conveniada, tendo sido vantajoso para a Administração na medida em que os objetivos iniciais forma atingidos e, por fim, afirmou que todos agiram de boa-fé e não se constatou prejuízo ao Erário.

Em suas novas manifestações, tanto a SFC como a AJCE entenderam que as justificativas trazidas pela Secretaria não possuíam elementos suficientes para afastar os achados dos Órgãos Técnicos.

Em razão dos pareceres desfavoráveis acostados aos autos, em sede de saneamento, determinei a intimação da Associação Morungaba, para apresentar defesa acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte.

Às fls. 545/566, a Conveniada argumentou que apesar da alegada irregularidade quanto à data da formalização do Convênio, o serviço foi devidamente executado e atendeu o interesse público; que é uma associação ilibada e sempre se manteve em situação regular quanto à questões tributárias e econômico/financeiras, não possuindo qualquer pendência; que a frequência, em média, alcançou o estabelecido, algumas vezes superando o esperado; que contratou profissionais habilitados, os quais foram devidamente remunerados, assim como houve o emprego do material necessário; que foram empenhados esforços para levar o esporte à Comunidade e apresentar novas modalidades não tão comuns em nossa cultura, com divulgação extensa, não se podendo dizer que a meta não foi atingida e que a responsabilidade por eventual ausência de alunos não pode cair sobre a entidade Conveniada; quanto aos profissionais mobilizados apenas no mês de Julho foi disponibilizado um profissional a menos que o previsto, o que foi regularizado no mês seguinte; que SEME realizava de duas a quatro visitas por mês para controlar o desenvolvimento das atividades e que nestas oportunidades tinha que destacar um profissional para acompanhá-las, assim, mais vistorias prejudicariam a programação e os relatórios já ofereciam informações suficientes; que as prestações de contas foram todas apresentadas - apesar de confirmar a extemporaneidade - tendo recebido “aceites” da Secretaria motivo pelo qual considera que as irregularidades apontadas são temerárias, caracterizando enriquecimento sem causa da Administração.

Ao final, invocou princípios da Administração Pública, afirmando que sempre agiu sem dolo, culpa ou má-fé e que não causou qualquer prejuízo ao Erário, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas e a declaração de regularidade do Convênio firmado.

Apesar da defesa apresentada pela Conveniada, a SFC e a AJCE mantiveram a conclusão pela irregularidade da Execução do Convênio no período analisado, em razão das inconsistências remanescentes.

De sua parte a Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se à sua manifestação de fls. 504/515, requereu o acolhimento da Execução do Convênio, relevando-se as impropriedades apontadas, por considerá-las meramente formais.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral seguiu o entendimento dos Órgãos Técnicos, opinando ao final pela irregularidade do Acompanhamento em análise.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao descompasso entre a data do início dos trabalhos e a da formalização do Convênio, em que pese a matéria não ser propriamente relacionada ao exame da sua Execução, mas sim à sua formalização, registro que já me manifestei em outras oportunidades no sentido de que não há como se admitir o desenvolvimento de Projetos sem a formalização de um documento que os resguarde, mesmo tendo sido curto o lapso de tempo sem a cobertura do Convênio.

Em relação às Certidões de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do CADIN, sobre a primeira a própria Auditoria deu por superada a questão e quanto à segunda, acolho as manifestações da AJCE, com base no documento de fl. 478 que demonstra que à época a Conveniada não possuía pendências, portanto, não haveria irregularidade.

No mais, adoto o entendimento vazado nos pareceres técnicos pelo não acolhimento da Execução do Convênio, no período analisado, visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do desenvolvimento do Ajuste.

Com efeito, foi confirmado pelas próprias defesas apresentadas que houve erro de planejamento da Pasta, porque o Programa não observou a meta de frequência estipulada, sendo que em algumas modalidades (badminton e escola de esportes) o número de interessados sequer alcançou a

quantidade mínima e em outras (futebol, judô, ginástica) as inscrições foram muito acima do esperado.

Resultou, ainda, dos trabalhos dos técnicos que a Secretaria não realizou a adequada gestão e fiscalização do Convênio. Constatou-se que o registro dos profissionais não correspondia ao previsto no Plano de Trabalho e, inclusive, restou admitido pelas defesas que no mês de julho foi disponibilizado um profissional (professor) a menos do que o pactuado.

Também é incontroverso o atraso da Prestação de Contas referente à primeira parcela e, além disso, quando enfim foi realizada, lhe faltavam elementos necessários, como comprovantes de regularidade fiscal.

A Prestação de Contas é questão de grande relevância e seu atraso ou não integralidade, demonstra que SEME não possui controles sobre a aplicação dos recursos públicos, o que permite o desperdício dos mesmos. Destaco que, nos termos do parágrafo 3º [1] do artigo 116 da Lei 8.666/93, a liberação de parcelas do Convênio poderia ter sido retida *até o saneamento das impropriedades* caso a Administração Pública verificasse que não houve boa e regular aplicação da anteriormente liberada, que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos, etc.

Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria, notadamente quanto aos seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público sem que haja mau emprego do dinheiro público.

Isto posto e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, **julgo irregular a Execução do Convênio 085/SEME/2010**, no período e no valor analisados, aplicando a Valter Antônio da Rocha, signatário do Convênio e responsável pela Pasta na maior parte do período examinado, a pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, II da Lei nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

[1] § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Determino à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos Convênios a seu cargo.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento a execução do convênio 085/SEME/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Associação Morungaba, para a realização do "Programa Clube Escola" na unidade CDC Unileste.

Por intermédio da instrução processual remanesceu uma série de questões, das quais passo a citar desenvolvendo uma análise ponto a ponto. Primeiro ponto diz respeito à Ordem de início emitida antes da assinatura do ajuste, quanto a este item, em que pese a formalização do convênio ter sido feita posteriormente à ordem de início, tal constatação não causou um prejuízo, ao menos pecuniário, pois da leitura dos autos evidencia-se que o efetivo exercício se deu a partir da ordem de inicio, de modo que o apontamento pode ser relevado. Inexistência de consulta ao CADIN Municipal, neste aspecto a defesa fez juntar aos autos as certidões do CADIN e negativas de débitos que atestam inexistência de débitos por parte da conveniada, assim, ensejando possibilidade de relevação.

Não atingimento de meta prevista no Plano de Trabalho, segundo as defesas postas, as modalidades contratadas foram colocadas à disposição da comunidade independentemente do número de participantes, afirmam terem realizado mobilização com contratação de profissionais e materiais necessários, assim, cumprindo as metas.

Esclarecem, ainda, que as atividades de Futsal, Judô e Ginástica sempre apresentaram número de alunos muito acima do previsto e que em relação ao Badminton e Escola de Esporte, houve um estudo no primeiro mês para discussão da forma de melhor introduzir as atividades, razão pela qual necessitaram de mais tempo para preenchimento total do quadro.

Ao compulsar os autos, nota-se que houve a abertura de todas as turmas, no entanto sem atingir os cem por cento da capacidade 550 (quinhentos e cinquenta) alunos, sabe-se que foram atendidos aproximadamente 433 (quatrocentos e trinta e três), o que corresponde a setenta e oito por cento.

Constata-se dos autos que as atividades esportivas ligadas ao mundo futebolístico, tiveram suas vagas facilmente preenchidas, já as demais, principalmente o Badminton, cuja atividade não é comum à nossa cultura, sofreram dificuldades para alocar interessados.

Considerando que os serviços foram colocados a disposição da sociedade, não vejo razoabilidade em declarar que não houve a

prestação dos serviços, de modo que relevo a questão por entender ser a medida mais adequada ao caso.

Outro ponto levantado por nossos Auditores é quanto à lista de profissionais mobilizados em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho.

Ao analisar a tabela feita por AUD, verifica-se que o plano de trabalho previa a contratação de 6 (seis) professores e nenhum instrutor, sendo de fato contratado 1 (um) professor e 6 (seis) instrutores. Previa a contratação de um coordenador e foi contratado um supervisor que não estava previsto; estabelecia a contratação de dois auxiliares de serviços gerais e foi contratado um auxiliar de serviços gerais e um auxiliar de limpeza que não estava previsto.

Indubitavelmente há divergência entre o plano de trabalho e o registro de contratação, entretanto, as contratações efetivadas são similares e não alteram a essência do plano, também merece ser relevado, pois em algumas das modalidades apresentadas existem treinadores capacitados em suas especificidades, porém, não formados em educação física, como no caso do balé ou artes marciais, por exemplo.

É de grande relevância e merece ser sopesada a afirmativa feita pela Auditoria de que as atividades esportivas nos dois dias visitados estavam ocorrendo. Ou seja, aqui temos a confirmação da efetiva prestação dos serviços contratados.

Diante do exposto, JULGO REGULAR a execução do convênio 085/SEME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Associação Morungaba, para realização do "Programa Clube Escola" na unidade CDC Unileste.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Da análise dos autos, extrai-se que foram constatadas irregularidades, notadamente na falta de controles e o não atingimento do número mínimo de atendimentos previstos, entre outros, restando prejudicada a análise da regularidade da prestação de contas, com exceção ao recolhimento do FGTS quando da liquidação do primeiro repasse, razão pela qual julgo irregular a execução do Termo de Convênio 085/SEME/2010.

Entendo por prejudicado o reconhecimento dos efeitos financeiros, haja vista a inexistência de documentação comprobatória dos serviços prestados e número de atendimentos.

À guisa de complementação, no TC 3.136/2010, referente à análise formal do supramencionado ajuste, por maioria, na 2.911ª Sessão Ordinária deste Plenário, foi julgado irregular.

É como voto.